



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo n.º : 10805.002083/97-84
Recurso n.º : 149.680 – EX OFFICIO
Matéria : IRPF – Ex(s): 1993
Recorrente : 1.ª TURMA/DRJ – CAMPINAS/SP
Interessado : ELEIR DE FÁTIMA SOUZA
Sessão de : 24 DE MAIO DE 2007
Acórdão n.º : 106-16.401

RECURSO "EX OFFICIO" - LIMITE DE ALÇADA - Não está sujeita a recurso de ofício ao Conselho de Contribuintes, decisão de primeira instância que exonera o sujeito passivo de pagamento de tributos e encargos de valor inferior a R\$ 500.000,00.

Recurso de ofício não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pela 1ª TURMA/DRJ - CAMPINAS/SP.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso de ofício, nos termos do voto do Relator.

GONÇALO BONET ALLAGE
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

LUIZ ANTONIO DE PAULA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 JUN 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, CÉSAR PIANTAVIGNA, LUMY MIYANO MIZUKAWA, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ (suplente convocado) e IACY NOGUEIRA MARTINS MORAES (suplente convocada).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10805.002083/97-84
Acórdão nº. : 106-16.401

Recurso nº. : 149.680
Recorrente : 1ª TURMA/DRJ - CAMPINAS/SP
Interessado : ELEIR DE FÁTIMA SOUZA

RELATÓRIO

Os presentes autos versam sobre o litígio decorrente da exigência de crédito tributário equivalente a R\$ 88.989,12, formalizado por Auto de Infração, de 04 de setembro de 1997, fls. 43-44, acompanhado dos demonstrativos de fls. 31 e 40-42, resultante de tributação de lucro distribuído e/ou retiradas pró-labore oriundos do lançamento de ofício contra a pessoa jurídica de Rhumell Industrial e Comercial Ltda, CNPJ nº 62.134.770/0001-84, processo administrativo nº 10805.002082/97, "*lançamento reflexo*", conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fl. 43.

É oportuno informar que a ação fiscal contra a pessoa jurídica resultou de: I) não inclusão, na receita operacional, relativamente à revenda de mercadorias, dos valores das notas fiscais emitidas a título de dação em pagamento; II) venda de produtos de fabricação própria, utilizando-se de subterfúgio para reduzir o pagamento de tributos, qual seja: escrituração dos valores das notas fiscais por valores inferiores aos efetivamente cobrados dos clientes, com evidente intuito de impedir ou retardar o conhecimento pelo Fisco Federal do valor exato da Receita Operacional.

A exigência na pessoa física do sócio teve fundamentação legal nos artigo 40, parágrafo 11 a 13, da Lei nº 8.383, de 1991.

Às fls. 86-118, juntou-se cópia do Acórdão DRJ/CPSI nº 232, de 07 de dezembro de 2001, concernente ao julgamento da exigência junto à pessoa jurídica. A solução dessa lide foi parcialmente favorável as exigências de IRPJ, PIS, COFINS e CSLL, nos termos do Acórdão DRJ/CPS nº 232, 07/12/2001.

Dessa decisão de Primeira Instância, os Membros da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas-SP recorreram de ofício, em



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10805.002083/97-84
Acórdão nº. : 106-16.401

relação à parte exonerada, ao Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes, nos termos do art. 34, do Decreto nº 70.235, de 1972, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.532, de 1997, combinado com a Portaria MF nº 333, de 1997.

Os demais aspectos da exigência foram mantidos consoante decisão do processo matriz.

Não conformado com a decisão, o contribuinte, tempestivamente, impetrou recurso dirigido ao E. Primeiro Conselho de Contribuintes.

Pesquisa realizada pelo Serviço de Apoio da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, verificou que o processo matriz foi julgado na sessão de 07 de julho de 2004, e teve decisão confirmando a de Primeira Instância, sendo negado o provimento ao recurso de ofício, conforme informações abaixo, a respeito do Acórdão nº 107-07.708:

Número do Recurso: 135721
Câmara: **SÉTIMA CÂMARA**
Número do Processo: **10805.002082/97-11**
Tipo do Recurso: **DE OFÍCIO**
Matéria: **IRPJ E OUTROS**
Recorrente: **2ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP**
Recorrida/Interessado: **RHUMELL INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.**

Data da Sessão: **07/07/2004 00:00:00**

Relator: **Luiz Martins Valero**

Decisão: **Acórdão 107-07708**

Resultado: **NPU - NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE**

Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício.

Ementa: IRPJ E IR/FONTE - OMISSÃO DE RECEITAS - LUCRO PRESUMIDO - ANO-CALENDÁRIO 1993 - ARTS. 43 E 44 LEI 8.541/92 - A determinação do art. 3º da MP 492/94, de que as regras dos arts. 43 e 44 da Lei nº 8.541/92 passariam a incidir, também, sobre as empresas tributadas pelo lucro presumido e arbitrado, relativamente aos fatos geradores ocorridos a partir de 9/5/94, por não constar das reedições subsequentes, nem da lei 9.064/95 em que foi convertida, e por importar em majoração da base de cálculo, não pode ser aplicada em 1993. O IRRF até 31/12/94 deveria ser calculado conforme o art. 40, § 11, da Lei 8.383/91.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10805.002083/97-84
Acórdão nº. : 106-16.401

Não satisfeito com a imposição tributária o contribuinte ingressou com peça impugnatória de fls. 49-61, acompanhada dos documentos de fls. 62-74, na qual requereu em síntese e fundamentalmente que, tratando-se de autuação reflexa, deve ser cancelada, por ser indevida a autuação principal. Ainda, reitera razões de defesa apresentadas contra a exigência de IRPJ e acrescenta que o lançamento contra a pessoa física não se harmoniza com os acontecimentos fáticos, nem se compatibiliza com a renda por ela conquistada, que está assim ementado:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Exercício: 1993

Ementa: DECORRÊNCIA – Tratando-se de lançamento de IRPF decorrente de autuação relativa ao IRPJ, translada-se para este processo a mesma orientação decisória adotada no processo principal.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Exercício: 1993

Ementa: Presume-se a distribuição dos lucros oriundos de omissão de receita, apurada nas empresas optantes pelo lucro presumido, cabendo a tributação do imposto de renda na pessoa física do sócio.

Lançamento Procedente

Apesar de constar na ementa o r. Acórdão como "Lançamento Procedente", verifica-se que os Membros da 1ª Turma de Julgamento da DRJ Campinas, por unanimidade de votos, acordaram em JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o lançamento relativo ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, reflexo de exigência de IRPJ, excluindo-se o valor equivalente a 9,28 (nove vírgula vinte e oito Ufir), fl. 125.

E, " RECORRE-SE DE OFÍCIO ao Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes nos termos do art. 34, inciso I, do Decreto nº 70.235, de 1972, com a redação dada pelo art. 67 da Lei nº 9.532, de 1997, combinado com o art. 1º da Portaria MF nº 333, de 1997, tendo em vista que o Acórdão DRJ/CPS nº 232, de 07/12/2001, exarado no processo de IRPJ e que orientou parte do presente acórdão, sujeita-se a recurso de ofício, conforme fls. 86/118 ".



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10805.002083/97-84
Acórdão nº. : 106-16.401

Tendo em vista que não foi possível dar ciência pessoal e nem postal ao contribuinte, no endereço informado, deu-se ciência da decisão de Primeira Instância por Edital, fl. 140

À fl. 147, consta o despacho administrativo, onde a autoridade preparadora encaminha os presentes autos ao Primeiro Conselho de Contribuintes, para prosseguimento do recurso de ofício.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10805.002083/97-84
Acórdão nº. : 106-16.401

VOTO

Conselheiro LUIZ ANTONIO DE PAULA, Relator

Como se vê dos autos, a peça recursal inicial repousa no recurso de ofício de decisão de Primeira Instância, onde foi dado provimento parcial à impugnação interposta, para declarar insubsistente parte do crédito tributário constituído.

No que tange ao recurso de ofício há de se esclarecer que o mesmo encontra-se abaixo do limite de alçada para julgamento neste colegiado, já que a decisão singular exonerou o sujeito passivo do pagamento de tributos e encargos no valor inferior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Diz a Portaria n.º 333, de 11 de dezembro de 1997:

Art. 1º - Os Delegados de Julgamento da Receita Federal recorrerão de ofício sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa de valor total (lançamento principal e decorrentes) superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Desta forma, é de se reconhecer que na parte favorável ao contribuinte a decisão proferida em primeira instância tornou-se definitiva.

Diante do exposto voto no sentido de não conhecer do recurso de ofício por estar abaixo do limite de alçada. 

Sala das Sessões - DF, em 24 de maio de 2007.


LUIZ ANTONIO DE PAULA